II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/445 DA COMISSÃO

de 15 de outubro de 2019

que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No contexto da revisão intercalar a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), foram identificadas necessidades de financiamento adicionais dos Estados-Membros no domínio do asilo, migração e integração.

(2) A revisão intercalar identificou a necessidade de conceder apoio financeiro adequado relacionado com as estruturas de acolhimento, alojamento e detenção, e os respetivos serviços, destinados aos requerentes de proteção internacional ou a outros nacionais de países terceiros que se encontrem num Estado-Membro e não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ou permanência num Estado-Membro, bem como com o apoio à habitação para os beneficiários de proteção internacional.

(3) O anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 enumera oito ações específicas relativamente às quais os Estados-Membros podem receber financiamento adicional, das quais seis são ações conjuntas que envolvem vários Estados-Membros.

(4) Os desenvolvimentos estratégicos e as necessidades de financiamento detetados no contexto da revisão intercalar não podem receber uma resposta adequada através da atual lista de ações específicas. Por conseguinte, alterar essa lista é a melhor forma de satisfazer as necessidades identificadas nos objetivos do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração.

(5) A nova ação específica aditada ao anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014 contribuirá para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, sendo conforme com o objetivo específico do referido regulamento, enunciado no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), de aumentar a solidariedade entre os Estados-Membros.

(6) O aditamento de uma nova ação específica, que reflete os recentes desenvolvimentos estratégicos e as necessidades de financiamento dos Estados-Membros, contribuirá para gerar um valor acrescentado significativo, uma vez que ajudará a aliviar a pressão sobre os Estados-Membros mais afetados por fluxos de migrantes e de requerentes de asilo e, por conseguinte, sobre a União no seu conjunto.

(7) A fim de permitir uma rápida aplicação desta ação específica, tendo em conta as necessidades urgentes de financiamento identificadas, o regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 516/2014 deve ser alterado em conformidade,

([1]) JO L 150 de 20.5.2014, p. 168.

([2]) Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 111).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo II do Regulamento (UE) n.º 516/2014, é aditado o seguinte ponto 9:

«9. Nos Estados-Membros que enfrentam uma pressão migratória elevada e/ou desproporcionada, criação, desenvolvimento e funcionamento de estruturas adequadas de acolhimento, de alojamento e de detenção, e dos respetivos serviços, para requerentes de proteção internacional ou nacionais de países terceiros que se encontrem num Estado-Membro e não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada e/ou permanência, bem como apoio à habitação para beneficiários de proteção internacional.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 15 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER